



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

PROJETO DE LEI Nº 371 , 16 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, no âmbito do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Institui diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, no âmbito do Amazonas.

Parágrafo único. O Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual destina-se à promoção da saúde emocional e da saúde mental, focando nos aspectos psicológicos e sociais, combinando serviços de psicologia clínica e psicologia social para promover a valorização da vida, o autocuidado, o desempenho escolar, a melhoria das relações interpessoais e a prevenção de transtornos emocionais e mentais.

Art. 2º As diretrizes para o desenvolvimento e a implementação do plano mencionado no caput deste artigo consistem em critérios vinculadas à Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para à integração e à articulação contínua das áreas de educação e assistência psicossocial.

§1º O Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual deverá fundamentar-se no arcabouço legal estadual pertinente à temática;

§2º Para os fins desta Lei são considerados alunos da rede pública do ensino estadual, todo indivíduo devidamente matriculado nas modalidades de ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA;

§3º Para a formulação das diretrizes deverão ser consideradas as seguintes especificidades:

I – saúde emocional: gerenciamento de sentimentos, comportamentos e emoções;

II – saúde mental: abrange os aspectos psicológicos, neurológicos e mentais;

III - competências socioemocionais: habilidades para reconhecer, compreender, expressar e gerenciar as próprias emoções e as dos outros de maneira eficaz;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

IV – comunidade escolar: engloba professores, alunos, pais, direção e equipe pedagógica;

V – responsabilidade social para com a comunidade escolar: refere-se ao compromisso dos indivíduos, das empresas, organizações e entidades, como coparticipantes ativos para com o bem-estar e a melhoria contínua do sistema educacional e o desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º As diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.206, de 17 de junho de 2020, visam promover práticas cujo enfoque seja a saúde emocional e mental na comunidade escolar, impactando positivamente o desempenho escolar, prevenindo o afastamento de estudantes devido a doenças dessa natureza.

Art. 4º São objetivos das diretrizes para o desenvolvimento e a implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes Política de Saúde Mental para estudantes da rede pública do ensino estadual:

I - publicidade do tema da saúde mental, de modo a esclarecer à comunidade escolar sobre a importância da temática;

II - promoção de campanhas de prevenção no âmbito da rede pública de Educação;

III - realização de projetos de saúde mental nas unidades escolares, liderados por alunos e profissionais de educação, correlacionados ao Projeto Político Pedagógico da unidade;

IV - estimular o diálogo intersetorial, entre as Secretarias de Estado, de modo que se possa promover ações transversais de prevenção e combate a casos de doenças relacionadas ao tema da saúde mental, evitando-se a evasão escolar.

Art. 5º As diretrizes para o desenvolvimento e a implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes Política de Saúde Mental para estudantes da rede pública do ensino estadual, deverão assegurar:

I - garantia de atendimento imediato às demandas de saúde mental, com intervenção rápida dos órgãos diretivos e da Secretaria de Estado;

II - promoção do diálogo contínuo entre as estruturas administrativas do Poder Executivo para difundir boas práticas de saúde mental na rede de ensino do Amazonas;

III - atendimento rápido e eficaz às demandas de saúde mental da comunidade escolar, indicando unidades de saúde de referência para atendimento;

IV - cumprimento das normas legais que exigem a presença de profissionais de psicologia e assistência social nas unidades escolares;

V - criação de um banco de projetos, desenvolvidos por alunos e profissionais de educação, disponível para todas as unidades, assegurando formação para implementação dos projetos pela



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

Secretaria de Educação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 6.527, de 20 de outubro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de
2024.
ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

A proposta de desenvolvimento e implantação de um Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual visa consolidar uma estrutura permanente de apoio às crianças, jovens e adultos em atividade escolar, bem como à comunidade escolar como um todo.

Fundamentando-se na Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, as diretrizes para o referido plano também se baseiam no arcabouço legal estadual pertinente à temática, visando à integração e à articulação contínua das áreas de educação e assistência psicossocial. Nesse contexto, é relevante citar algumas leis específicas:

Lei nº 5.206, de 17 de junho de 2020, que institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional.

Lei nº 6.745, de 8 de janeiro de 2024, que implementa a Política Estadual de Valorização da Vida na rede estadual de ensino no âmbito do Estado do Amazonas.

Lei nº 6.752, de 10 de janeiro de 2024, que cria a Campanha Permanente de Valorização da Vida e da Família, denominada “Basta: autolesão, depressão e suicídio”.

Ressalta-se, portanto, a necessidade de convergência e aplicação dessas leis, considerando a grandiosidade da legislação estadual relacionada à temática.

Nesse sentido, justamente por estarmos cientes de se tratar de competência privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública, tal qual determina o artigo 33, §1o, II, “e” da Constituição Amazonense, **é que propomos neste projeto de lei a instituição das diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, e não o Plano propriamente.**

Ademais, importantíssimo, ainda, esclarecer a diferença entre PLANO e POLÍTICA, evitando assim a inadequada interpretação quanto a possível prejudicialidade deste Projeto de Lei, conforme o determinado no Regimento Interno, Seção II, Art. 166:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

[...]

I - **proposição idêntica ou assemelhada à outra em tramitação ou aprovada, observado o disposto no § 1º do art. 126 deste Regimento;**

II - **proposição rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos Deputados;**

III - **proposição semelhante à outra considerada inconstitucional;**

e

[...]

(R.I.; ALEAM, 5ª ed.; 2024)

Desta feita, ao propormos diretrizes para o desenvolvimento e implantação de um Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, **o plano, nesse contexto, é compreendido como “[...] a solução dada a cada um dos problemas causais que explicam o problema central da política e que foram julgados cruciais por uma estratégia concebida para cercá-lo, enfrentá-lo e superá-lo” (LASSANCE, 2021). Ele fornece um direcionamento estratégico claro, estabelecendo metas e prioridades que guiarão a execução de determinada situação em foco, sendo fundamental para garantir a eficiência e a eficácia das políticas públicas.**

Logo, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento e a implantação de um Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual é uma iniciativa crucial para a promoção do bem-estar emocional e da saúde mental dos estudantes no âmbito do Amazonas, tendo em observância que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF, 1988).

Ressalta-se, ainda, o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), que determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por essa forma, é viável observar que ao combinar serviços de psicologia clínica e psicologia social, além de enfatizar a necessária observância as leis vigentes acerca do tema, reconhece-se que a saúde mental e a saúde emocional são componentes da saúde geral, indispensáveis a prevenção dos transtornos e a melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

A presente proposta legislativa visa, de maneira geral, instituir diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano apresentado, estando ampara e justificada na crescente necessidade de promover a saúde emocional e mental dos estudantes, reconhecendo que o ambiente escolar desempenha um papel fundamental na formação integral dos indivíduos.

O Plano proposto busca priorizar a saúde emocional e mental dos estudantes, abordando aspectos psicológicos e sociais e promovendo a valorização da vida, o autocuidado, o desempenho escolar e a melhoria das relações interpessoais, tendo em vista que dados da OMS apontam para um aumento do número de casos de problemas de saúde mental em todo o mundo.

Em relação à revogação da Lei nº 6.527, de 20 de outubro de 2023, que “DISPÕE sobre a implementação de estratégias para a saúde mental nas instituições de ensino público e privada”, de autoria da excelentíssima deputada Mayra Dias, e subscrita pelos excelentíssimos deputados e deputadas: Alessandra Campêlo, Cabo Maciel, Dr. George Lins, Joana Darc, João Luiz, Roberto Cidade e Rozenha, que foi promulgada com a nobre intenção de melhorar a saúde mental dos estudantes em nosso Estado, verificou-se que, em função do atual momento, a referida lei não compreende os desafios práticos e suas implicações quanto à efetiva promoção do bem-estar psicológico e da saúde





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

mental dos alunos.

Nesse sentido, a proposta apresentada não visa questionar o mérito da lei anterior, mas sim reconhecer a importância de medidas mais abrangentes e incisivas. Haja vista que, o Brasil enfrenta um aumento exponencial dos casos de depressão e outras síndromes, tornando os problemas de saúde mental e psiquiátrica uma questão de saúde pública. Como representantes do povo, não podemos permanecer indiferentes a essa realidade.

Segundo um relatório da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a situação se agravou após a pandemia, com 80% dos casos de problemas de saúde mental não recebendo tratamento. Sob esse prisma, é crucial reconhecer que a saúde mental dos estudantes está profundamente ligada ao seu sucesso acadêmico e ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Em linhas gerais, as diretrizes estabelecidas são fundamentadas em legislações federais e estaduais pertinentes, garantindo sua conformidade com o arcabouço jurídico vigente. Além desse fator, destaca-se também a necessidade de envolvimento e comprometimento de toda a comunidade escolar, incluindo professores, alunos, pais, direção e equipe pedagógica, enfatizando a responsabilidade social para com a comunidade escolar.

Em virtude dessas considerações e ressaltando a importância do proposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



Documento 2024.10000.00000.9.022718
Data 03/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.022718

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 03/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.